

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE MATO GROSSO

E

SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONVENCO COLETIVA - 1990

CAPITULO I

DA ABRANGENCIA



CLÁUSULA PRIMEIRA - O presente instrumento normativo se aplica às relações de trabalho existentes ou que venham a existir no Estado do Mato Grosso entre professores e os estabelecimentos de ensino de pré-escolar; 1o., 2o. e 3o. graus e posteriores cursos livres, supletivos e pré-vestibulares, independentemente de sindicalização.

DO REAJUSTAMENTO

CLÁUSULA SEGUNDA - A partir de 1o. de Março de 1990, o salário aula será o decorrente da aplicação de 150,53 % sobre o salário aula vigente em Fevereiro 1990. O fator de reajuste é composto de 72,78%, relativo ao IPC de fevereiro/90 e 45% de ganho real.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os estabelecimentos que não anteciparam o pagamento do percentual de 30% de que trata a Ata de 12-05-89 (Reunião na DRT entre Sindicatos Patronal e Profissional), deverão acrescentar esse percentual sobre o valor calculado conforme esta cláusula, resultando num percentual de 225,68%, o que equivale a um repasse de 88,50% além do IPC, descontadas qualquer antecipações ocorridas.

DO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - O Piso Salarial mínimo do valor aula segue conforme tabela abaixo:

MESES	PRE e			IPRE-		
	I a IV	IV a VIII		IVETIRU-		
	1.º Grau	1.º Grau	2.º Grau	LAR		3.º Grau
Fevereiro/90 - NCz\$	29,51	36,61	43,61	89,39		109,29
Março/90 - Cr\$	74,00	92,00	109,00	246,50		274,00

DO SALARIO AULA



CLÁUSULA QUARTA - Entende-se por salário-aula a remuneração por trabalho letivo com duração de até 60 (sessenta) minutos no pré escolar, nas quatro primeiras séries do 1.º grau e nos cursos livres de até 50 (cinquenta) minutos nos demais cursos e séries.

DO SALARIO MENSAL

CLÁUSULA QUINTA - O cálculo do salário mensal bruto se faz pela multiplicação do coeficiente 5,25 (4.5 semanas mais 1/6 de repouso semanal remunerado) pelo número de aulas semanais ministradas pelo professor e pelo salário-aula descrito na cláusula quarta.

DO PROFESSOR

CLÁUSULA SEXTA - Considera-se como professor, para os efeitos deste instrumento normativo, aquele que tem por função, no estabelecimento, em caráter não eventual ou de atividade acessória, ministrar aulas.

CAPÍTULO II

DA CONTRATAÇÃO E DO REGIME DE TRABALHO

CLÁUSULA SETIMA - A organização dos horários e suas modificações eventuais se processam mediante comum acordo entre diretores e docentes.

PARÁGRAFO 1.º - Se, no transcurso do período letivo, houver modificação que cause horário vago entre aulas ("janelas"), sem concordância do docente, o professor fará jus ao recebimento de um salário-aula por intervalo correspondente ao de uma aula, a título

indenizatório.

PARÁGRAFO 2o. - O pagamento previsto no parágrafo primeiro só será devido enquanto permanecer o horário vago, durante o período letivo, em consonância com o disposto no art. 321 da CLT.

CLÁUSULA OITAVA - Considera-se como aula o trabalho letivo com duração máxima de:

- I - 60 (sessenta) minutos, no pré-escolar e nas quatro primeiras séries do 1o. grau e nos cursos livres;
- II - 50 (cinquenta) minutos nos demais cursos e séries.

PARÁGRAFO 1o. - O tempo que ultrapassar, em trabalho letivo, a duração prevista nestas Cláusulas, será remunerado proporcionalmente, tendo por base de cálculo o valor do salário-aula.

PARÁGRAFO 2o. - Não cabe remuneração pelos intervalos existentes para descanso entre aulas do turno.

CLÁUSULA NONA - Não se pode exigir do pessoal docente, no período de provas e exames, em prestação de trabalho que exceda sua carga horária contratual semanal.

CLÁUSULA DÉCIMA - Não pode o empregador transferir o docente de uma disciplina para outra sem o seu consentimento expresso.

PARÁGRAFO 1o. - De igual modo, não pode o docente ser transferido de um grau de ensino para outro sem o seu consentimento expresso, se houver redução de sua remuneração.

PARÁGRAFO parágrafo 2o. - Ocorrendo supressão da disciplina no currículo escolar, em virtude de alteração do ensino, o docente deve ser reaproveitado pelo estabelecimento em outra disciplina, na qual possua habilitação legal. Havendo disponibilidade de aula.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Depois de cinco anos de efetivo e ininterrupto exercício do magistério do mesmo estabelecimento, ressalvadas as interrupções por motivos previstos em lei, ou decorrente de demissões por parte do empregador o docente tem direito a uma licença não remunerada, para tratar de interesses particulares, com duração de até 02 (dois) anos, prorrogáveis por mútuo entendimento, não computado para contagem de tempo de serviço ou qualquer outro efeito o de duração da licença.



CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - É nula a contratação de trabalho do docente por prazo determinado para ministrar aulas em curso regular, salvo em se tratando de aulas de recuperação, de substituição de docente afastado temporariamente por motivo previsto em lei ou neste instrumento normativo, bem como no caso de aulas excedentes, previsto no artigo 321 da Consolidação das Leis de Trabalho, ou no de disciplina não ministrada, em virtude de organização curricular durante todo o ano letivo.

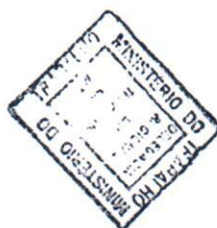
CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Obrigam-se os estabelecimentos de ensino a fornecer aos docentes documentos que especifiquem as verbas que compõem a remuneração mensal bem como os descontos legais e autorizados.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Os estabelecimentos particulares de ensino, para efeito da fiscalização dos dispositivos aqui contidos, são obrigados a manter afixado na Secretaria, em lugar visível o quadro do seu corpo docente, do qual conste o nome de cada um, o número de seu registro e o da sua carteira profissional, ou número semanal de aulas que lecionar e uma cópia deste instrumento normativo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Cada estabelecimento de ensino deve possuir, escriturado em dia, registro, do qual constem os dados referentes nos docentes, quanto à sua identidade, registro ou autorização para lecionar, carteira profissional, data de admissão, condições de trabalho e quaisquer outras anotações que por lei devam ser feitas, bem como a data de sua demissão.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - São irredutíveis a carga horária e a remuneração do professor, exceto se resultantes:

- I - do pedido do docente, firmado perante duas testemunhas, devidamente homologado na forma prevista em lei para rescisão de contrato;
- II - de diminuição do número de turmas ou de alunos, decorrentes de queda ou ausência de matrículas, comprovadamente não motivada pelo estabelecimento de ensino.



CAPÍTULO III

DA REMUNERAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - A remuneração dos docentes é fixada pelo número de aulas semanais, na conformidade dos horários.

PARÁGRAFO 1º. - O pagamento faz-se mensalmente, considerando-se para esse efeito cada mês constituído de quatro semanas e meia, acrescida cada uma delas de mais 1/6 de seu valor como repouso semanal remunerado, de acordo com o disposto na Lei No. 605 de 05.01.1949.

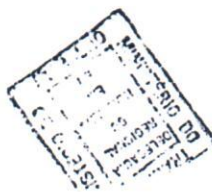
PARÁGRAFO 2º. - Não são descontadas, no decurso de 05 (cinco) dias úteis, as faltas verificadas por motivo de casamento, ou de luto e em consequência de falecimento do cônjuge, de pai ou mãe, ou de filho.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - Após 05 (cinco) anos de efetivo e ininterrupto exercício no mesmo estabelecimento, o professor faz jus a um adicional de 5% (cinco por cento) de salário-aula percentual que se elevará para 10% a partir de 10 anos e 15% a partir de 15 anos de serviços prestados no mesmo estabelecimento.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - O comparecimento do docente às reuniões do Conselho de Docentes ou a outras reuniões pedagógicas, por tempo que superar seu horário contratual semanal, é remunerado mediante o pagamento de uma aula, por hora excedente, ressalvada a hipótese de compensação ou dispensa do trabalho normal de seu contrato em tempo correspondente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - O professor que, além dos decorrentes das aulas de sua responsabilidade, prestar outros serviços, deverá ser remunerado, pelas horas de trabalho que permanecer nessas atividades, no estabelecimento, de acordo com o que diretamente for ajustado entre as partes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - É assegurado ao professor o pagamento dos salários no período de recessos ou férias escolares, mesmo se for despedido sem justa causa, no término do ano letivo ou no curso desse período, se concluiu o semestre letivo anterior, não cabendo entretanto pagamento cumulativo de aviso prévio e salários normais.



CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - Nenhum estabelecimento de ensino pode, sob qualquer pretexto, contratar professores no decorrer da vigência do presente instrumento normativo com salário-aula de valor inferior ao do docente com menos tempo de exercício no estabelecimento e que atuar no mesmo ramo ou grau de ensino, observado o princípio legal de isonomia salarial e ressalvada a existência de quadro hierárquico de carreira aprovado por órgão própria do sistema de ensino, do Ministério do Trabalho ou pelas entidades signatárias desse instrumento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - A totalidade dos salários que compõem a remuneração do professor deverão ser quitados até o quarto dia útil do mês posterior ao vencido.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - Entende-se por hora extra aquela que não compõem a jornada habitual de trabalho do professor, ou seja, qualquer aula ou atividade exercida além da carga horária habitual.

CAPÍTULO IV

DAS FÉRIAS E RECESSOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - É vedado exigir-se a regência de aulas, trabalho em exames ou qualquer outra atividade docente:

- a) aos domingos;
- b) nos feriados nacionais e feriados religiosos, comemorados nos termos da legislação própria, e que são: 1º de janeiro; sexta-feira santa; 21 de abril; 1º de maio; 07 setembro; 12 de outubro; 02 (dois) e 15 (quinze) de novembro e 25 de dezembro;
- c) nos dias seguintes: segunda, terça e quarta-feiras da semana de carnaval; na quinta-feira e no sábado da semana santa; Corpus Christi; 15 de outubro (Dia do Professor); e nos feriados estaduais e municípios da localidade onde se encontra estabelecimento de ensino.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - As férias trabalhistas anuais do professor devem ser concedidas, quando possível ao estabelecimento, preferencialmente nos períodos de férias ou recessos escolares.

PARÁGRAFO 1º. - Se adotado o previsto nesta cláusula, quando o empregado não tiver completado ainda o período aquisitivo, serão as férias concedida gozadas por antecipação, ficando quitadas, para todos os efeitos.



CLAUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - É vedado ao empregador coincidir o início das férias com dias santos, feriados, sábados e domingos.

CAPÍTULO V

DA PARTURIENTE

CLAUSULA VIGÉSIMA OITAVA - Após o término da licença previdenciária para parto, a professora goza de garantia no emprego durante 60 (sessenta dias), salvo quando a rescisão do contrato de trabalho ocorrer por justa causa, por pedido de dispensa ou por concordância da docente, manifestada por escrito, ou quando for indenizado o período mencionado.

CAPÍTULO VI

DOS BENEFÍCIOS DE GRATUIDADE E ABATIMENTO

CLAUSULA VIGÉSIMA NONA - Fica garantida, no mínimo, a gratuidade integral de ensino para 1 (um) filho, cônjuge ou dependente legal de cada professor, no estabelecimento em que lecionar, desde que tenha sofrido o desconto previsto na Cláusula XXXI, nos seguintes casos:

- a) quando em exercício efetivo no estabelecimento;
- b) quando licenciado para tratamento de saúde;
- c) quando licenciado, com anuência do estabelecimento;
- d) quando, aposentado, tiver contado 5 (cinco) ou mais anos de efetivo exercício no estabelecimento.

PARÁGRAFO 1o. - Em caso de matrícula de mais de um dependente legal do professor, conforme discriminado no "caput" para cada um dos subsequentes ao primeiro, abatimento será de 50% (cinquenta por cento).

PARÁGRAFO 2o. - Garante-se a renovação, para 1990, da gratuidades já concedidas anteriormente em número superior ao mencionado no caput.



CAPÍTULO VII

DAS COMISSÕES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - Fica estabelecida, no prazo de 30 (trinta) dias após assinatura da Convenção Coletiva do Trabalho, a criação de duas comissões paritárias. Sendo que a primeira disporá sobre a participação dos professores em eventos culturais, tais como: palestras, cursos, congressos e assemelhados, de interesses múltiplos. E a segunda comissão tratará da criação de um plano de cargos e salários para categoria profissional. A primeira comissão terá o prazo de 90 (noventa) dias e a segunda o prazo de 120 (cento e vinte) dias para apresentarem concluído os seus trabalhos. A primeira comissão será composta de 6 (seis) membros e a segunda de 8 (oito) membros.

CAPÍTULO VIII

DO DIRIGENTE SINDICAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - O dirigente sindical estará dispensado de seus encargos profissionais com ônus para o empregador, devendo o salário do período do encargo sindical ser calculado sobre a média das aulas dadas nos últimos 12 meses. A liberação é de critério exclusivo do empregado não podendo ser dispensados mais que sete cargos da diretoria do Sindicato, e não podendo ainda existir mais de um dirigente sindical dispensado em cada Estabelecimento de Ensino.

CAPÍTULO IX

DO CUMPRIMENTO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - Os Estabelecimentos de Ensino têm um prazo máximo de 40 dias, contados da data da assinatura do presente, para saldar qualquer diferença salarial resultante do presente instrumento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - O descumprimento do disposto no presente instrumento obriga o infrator ao pagamento da multa de importância correspondente a de 1/30 (um, trinta avos) do valor principal por dia de atraso.

CAPÍTULO X

DOS CONVENÍOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA- Obrigam-se os Estabelecimentos de Ensino a promoverem descontos em folha de pagamento das despesas dos convênios firmados entre o SINPRO e os Estabelecimentos Comerciais e Assistenciais e repasse dos valores pela escola para o SINPRO no dia do pagamento do salário do professor. Os mencionados descontos ficam limitados até o comprometimento de 50% (cinquenta por cento) do salário bruto do empregado.

CAPÍTULO XI

DAS OBRIGAÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - Até 45 (quarenta e cinco) dias após a celebração do presente instrumento, ficam obrigados os estabelecimentos de ensino a remeter do Sindicato dos Professores do Estado do Mato Grosso, cópia da RAIS e do comprovante de recolhimento da contribuição sindical e da taxa assistencial relativa a professores.

PARÁGRAFO 1o. - Igualmente, no mesmo prazo, ficam obrigados a remeter ao Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado do Mato Grosso, cópia de comprovante de recolhimento da contribuição sindical da entidade mantenedora prevista na CLT.

PARÁGRAFO 2o. - O estabelecimento de ensino se obriga a descontar do salário do professor que for sindicalizado o valor da contribuição social devida ao Sindicato dos Professores, fazendo recolhimento a este mediante recibo discriminado que fornecerá. Cabe ao Sindicato da classe a obrigação de comunicar oficialmente a escola a filiação do professor, após o que, serão efetuados os descontos e não a partir da data de sua contratação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - Obrigam-se os estabelecimentos de ensino a fixarem em local de acesso e fácil visibilidade dos docentes os avisos do Sindicato dos Professores do Estado do Mato Grosso, desde que não contenham ofensas ou desrespeito a pessoas físicas ou jurídicas, às autoridades e poderes constituídos, à ordem jurídica ou ainda matéria estranha aos interesses profissionais e econômicos da categoria dos professores.



CAPÍTULO XII

DO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - Em caso de demissão do professor, o direitos decorrentes da rescisão deverão ser pagos até 01 (um) dias após o término efetivo do vínculo empregatício, sob pena de continuar vencendo salários diários por dia de atraso.

CAPÍTULO XIII

DAS TAXAS ASSISTENCIAIS

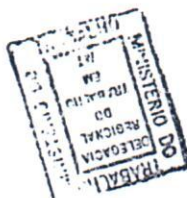
CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - Obrigam-se os estabelecimentos de ensino a promover, em folha de pagamento dos docentes, sindicalizados ou não, o desconto, em favor do Sindicato dos Professores do Estado do Mato Grosso, em valor igual a 6% (seis por cento) do salário mensal devido no mês de abril/90.

PARÁGRAFO ÚNICO - A importância total resultante deste desconto será recolhida até 09 de maio ao Sindicato dos Professores do Estado do Mato Grosso, sob pena de pagamento da multa de 6% (seis por cento) ao mês mais correção monetária baseada na BTNF.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - Obrigam-se os estabelecimentos de ensino, sem ônus para o professor, a recolher, como contribuição social prevista na letra a do artigo 513 e letra b do artigo 548 da Consolidação das Leis do Trabalho, até 45 (quarenta e cinco) dias após a celebração do presente:

I - a importância de Cr\$ 6.280,00 (seis mil, duzentos e oitenta cruzeiros) a Federação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - FENEN, através de ordem de pagamento, cheque nominal ou depósito na conta corrente No. 400.291-1 - Banco do Brasil - Ag. Central - Brasília.

II - a importância de Cr\$ 6.280,00 (seis mil, duzentos e oitenta cruzeiros) ao Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado do Mato Grosso, através de ordem de pagamento, cheque nominal ou depósito em conta corrente, código No. 003.1654-5 Ag.016- Caixa Econômica Federal S/A.



PARÁGRAFO ÚNICO - O não pagamento, na data prevista, incorrerá em multa de 30% (trinta por cento) sobre o total a ser recolhido, que será acrescido de 5% (cinco por cento) para cada mês subsequente, além da multa prevista na Cláusula XXXI.

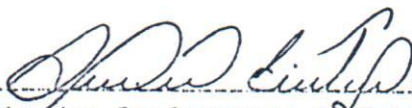
CAPÍTULO XIV

DA VIGÊNCIA E DISPOSIÇÕES FINAIS

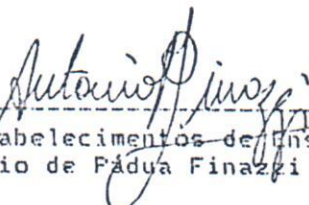
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - O presente instrumento normativo terá a duração de 01 (um) ano, entrando em vigor no dia 10. (primeiro) de março de 1990.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - Os contravérsias resultantes da aplicação de Convenção ou de acordo celebrado nos termos deste título serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.

Cuiabá-Mt, 23 de Março de 1990.



Sindicato dos Professores do Estado do Mato Grosso
Sérgio Eduardo Cintra - Presidente



Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado Mato Grosso
Antonio de Pádua Finazzi - Presidente



Registrado sob nº 165/90
Fls. nº 83
Livro nº 02
DRT-MT - SIT - em 25/04/90
Cl. 421 de 614
11 7 234